



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 9ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Submeto a Vossas Excelências a Ata da sessão anterior, dia 2 de abril de 2014. Está em discussão. Aprovada a Ata.

A Presidência lembra a Vossas Excelências que amanhã se ferirá o Segundo Ciclo de Debates deste ano, na cidade de Bragança Paulista. Vossas Excelências estão todos convidados. A Presidência estende o convite à participação do Ministério Público de Contas.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-001173.989.14-6

Representante: Allcomnet Tecnologia e Sistemas Ltda. – EPP.

Representada: Secretaria da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 48/2014, da Secretaria da Saúde, para registro de preços para compra de software de antivírus corporativo com instalação.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram ciência do Despacho mediante o qual o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, determinou o arquivamento do processo, tendo em vista a comprovada revogação do Pregão Eletrônico nº 48/2014, da Secretaria da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração (evento 54), operando-se a perda de objeto.



RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001063.989.14-5

Interessada: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Responsáveis: Juliano Reino Gibbini, Gerente de Suprimentos; Damião Amaral da Silva, Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 294/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de lixo comum não contaminado, lodo da ETE e resíduo ambulatorial de serviço de saúde, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Scopi Consultoria Eireli. Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto na recondução de voto do Conselheiro Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a Representação intentada, cassando os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando a Fundação para o Remédio Popular – FURP a dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 294/2013.

Determinou, ainda, à Unidade de Fiscalização competente, acolhendo proposta da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que acompanhe a licitação em exame quanto ao seu desfecho para que se tenha conhecimento do deslinde da matéria e no rito ordinário se possa analisar concretamente o efeito da aglutinação.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pela nulidade do procedimento licitatório em questão por descumprimento da Lei nº 12.305/2010.

Na forma regimental, os interessados serão intimados do julgado e o processo, com o trânsito em julgado, seguirá à Fiscalização deste Tribunal, sendo, após, arquivado.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC-001762.989.14-3

Representante: Renata Bezerra de Sousa, Munícipe da Capital/SP.

Representada: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, Diretoria de Logística, da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Responsável pela representada: TEM CEL PM Ernesto Puglia Neto – Dirigente da UGE 180195 – CSM/MM.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº CSMMM – 001/40.3/13, Processo nº CSMMM – 259/40.3/13, do tipo menor preço por Item, promovido pelo Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, Diretoria de Logística, da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública, objetivando o registro de preços para futuras contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos oficiais das unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

peças e acessórios de reposição originais, consoante relação inserta nos anexos I e XIII do Edital.

Valor total estimado da contratação: não informado

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº CSMMM – 001/40.3/13, Processo nº CSMMM – 259/40.3/13, e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que o Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, Diretoria de Logística, da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, da Procuradoria da Fazenda do Estado, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processos: TC-001711.989.14-5 e TC-001717.989.14-9

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Representada: Companhia Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 08/2014, do tipo menor valor mensal estimado, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para fornecimento, gerenciamento e administração de cartões com chip de segurança, para os empregados da CPETUR, para utilização em estabelecimentos credenciados, para todos os empregados da CPETUR, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo, que integra o Edital como Anexo I”

Responsável: Pedro D’Alessio (Diretor Administrativo e Financeiro).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera as solicitações de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia Paulista de Eventos e Turismo - CPETUR a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 08/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa pertinentes, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e das iniciais poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-004161.989.13-2

Representante: Carlos Alberto Dezotti.

Representada: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 193/2013, tipo menor preço por lote, com a finalidade de registrar de preços para a aquisição de mobiliário.

Responsáveis: Flavio Francisco Vormittag (Superintendente) e Damião Amaral da Silva (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Fundação para o Remédio Popular - FURP que, querendo dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 193/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em seguida, ofertada a palavra, manifestou-se o **CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** nos seguintes termos:

Peço a palavra, Senhor Presidente, para trazer aqui ao conhecimento dos Conselheiros, dos Procuradores, de todos os nossos Servidores que aposenta-se nesta semana o Dr. João Eduardo Miguel.

Nascido em Capivari, formou-se em Direito pela Faculdade Católica de Campinas, após rigoroso concurso ingressou no Ministério Público do Estado, Instituição na qual construiu sólida carreira, depois de atuar em Comarcas do Interior, dentre as quais Piracicaba, onde permaneceu durante muitos anos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

iniciando aí sua festejada carreira de professor de Processo Penal, foi promovido para a Capital, onde foi incumbido de atuar junto ao Tribunal do Júri, que era naquela época reconhecida vitrine, reservada a seletos grupo de Promotores, exercendo com competência a atribuição recebida e destacando-se pelo conhecimento técnico, oratória e refinado senso de humor. Dono de incomum capacidade de redigir e de se expressar com precisão e estilo elegante, foi logo chamado para integrar a assessoria direta do Procurador-Geral de Justiça do Estado. Promovido depois a Procurador de Justiça, passou a prestar assessoria direta ao Secretário de Governo do Estado, função essa exercida até novembro de 1993, data em que chegou a este Tribunal para desempenhar a função de Chefe de Gabinete do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, tendo ocupado também a Chefia de Gabinete desta Corte nos exercícios de 2002, 2005 e 2011.

Em mais de vinte anos de serviços prestados ao Tribunal de Contas, pudemos reconhecer os méritos pessoais do Dr. João Eduardo, servidor exemplar, culto nas letras jurídicas e exímio conhecedor da língua portuguesa, sempre atuou com muito esmero às missões a ele confiadas, demonstrando agudo talento para superar os mais difíceis obstáculos, temperando suas ações, no entanto, com extrema cortesia e respeito a todos. Cordial e afável no trato, esse servidor de coração e alma fanaticamente tricolores, contagia a todos com sua alegria e disposição para a vida, que, a partir de agora, desfrutará às margens do Lago Igapó, em Londrina, na boa companhia da sua esposa René e dos seus filhos Renata e Eduardo.

A esse grande servidor público, com quem também tive a grata satisfação de conviver, ainda que durante curto espaço de tempo, mas o suficiente para admirar-lhe as qualidades, meus mais sinceros agradecimentos.

Ficam as boas lembranças, meu caro Dr. João, e a certeza de que a amizade será eterna, não importando a distância.

O PRESIDENTE - A Presidência associa-se à justa homenagem ao Dr. João Eduardo Miguel, que ao longo de toda a sua brilhante carreira, como aqui lembrou o Conselheiro Sidney Beraldo, soube granjear a admiração, respeito e amizade de todos nós. Vamos sentir falta do Dr. João Eduardo, mas estamos contentes porque será feliz nesta etapa da sua vida.

Meus parabéns, Dr. João.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-017525/026/07

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Companhia Excelsior de Seguros, objetivando a formalização de seguro do ramo habitacional (apólice) para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente dos adquirentes e de danos físicos de imóveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

comercializados ou cedidos a qualquer título, pela CDHU fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no Estado de São Paulo.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-09.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Rita Ribeiro Di Mattei, Rosália Bardaro, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando apenas a falha relacionada à integralização do capital social, mantendo-se, porém, por seus próprios fundamentos, o restante do venerando aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001101/003/07

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e IBIS CORP – representada pelas Publicações Técnicas Internacionais Ltda., objetivando a prestação de serviços para assinatura dos periódicos para o ano de 2007.

Responsável: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021578/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001103/003/07

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.



Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e EBSCO Industries, Inc. - representada por EBSCO Brasil Ltda., objetivando a aquisição de periódicos internacionais para o sistema de Bibliotecas da UNICAMP.

Responsável: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-044354/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários em exame, mantendo-se os Acórdãos impugnados, por seus próprios fundamentos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia do relatório, do voto do Relator e dos respectivos acórdãos aos subscritores dos expedientes TC-021578/026/12 e TC-044354/026/10, que acompanham os autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-042016/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no terreno B. 1º de Maio - Rua dos Professores s/nº. - CJ 1º de Maio - Jacareí/SP.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-001714.989.14-2.

Representante: Américo Augusto Silvestre Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Batatais.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 36/2014, que tem por objeto a aquisição de conjunto moto bomba, tanque d'água para caminhão e materiais elétricos em geral.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Batatais a paralisação do Pregão Presencial nº 36/2014, fixando prazo para apresentação de justificativas.

Expediente: TC-001632.989.14-1.

Representante: Novosis Processamento de Dados Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 15/2014, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistemas de informática integrados com a Contabilidade Pública, Audep, Tesouraria, Administração de Pessoal, Administração Tributária, Compras e Licitações, Almocharifado, Patrimônio, Protocolo, Portal da Transparência, Frotas, NF Eletrônica e Portal WEB, com usuários ilimitados, devidamente licenciados, incluindo instalação, implantação, manutenção dos sistemas, visitas técnicas e treinamento de pessoal, já inclusas alterações legais para os referidos sistemas, específicos para órgão público, incluindo ainda, a migração e conversão de todos os dados dos sistemas ora em uso para os sistemas a serem implantados, cuja composição, características técnicas e demais requisitos encontram-se no Anexo I.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da anulação do Pregão Presencial nº 15/2014, da Prefeitura Municipal de Apiaí, declarou extinto o processo em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento, expedindo, naquela oportunidade, recomendação.

Processo: TC-003612.989.13-7.

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Lorena.

Responsável: Fábio Marcondes - Prefeito.

Procurador Municipal: Éderson Geremias Pereira (OAB/SP 192.884).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 054/2013, do tipo menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lorena que anule o certame referente ao Pregão Presencial nº 054/2013, devendo reestudar a matéria de modo a harmonizar suas pretensões à legislação de regência, bem como ao repertório de Súmulas e à Jurisprudência deste Tribunal.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Processos: a) TC-001114.989.14-8, e b) TC-001131.989.14-7.

Representantes: a) Marília Barbosa (OAB/SP nº 321.485), e b) Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda – EPP (Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB/SP 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 011/2014, do tipo menor preço.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz que corrija o edital do Pregão Presencial nº 011/2014 em consonância com os termos consignados no referido voto, com rigorosa observância da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, recomendando, ainda, à Administração Municipal que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, os processos serão encaminhados ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria de Fiscalização competente para ciência e devidas anotações.

Processo Eletrônico: TC-000883.989.14-7.

Representante: Ana Paula Calheiros Alcantara.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Vinícius Almeida Camarinha – Prefeito; Marco Antônio Alves Miguel – Secretário Municipal da Administração.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 023/2014, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Marília que retifique o edital do Pregão Presencial nº 023/2014 no ponto indicado no referido voto, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria de Fiscalização competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA relatou em conjunto os seguintes processos:

Processo: eTC-1647.989.14-4

Representante: Icopap – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda., por seu representante legal Roberto Cezar Moreira (administrador e advogado inscrito na OABSP nº 93.888).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia.

Assunto: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 01/14, certame processado pela Prefeitura de Analândia com propósito de tomar serviços de transporte de alunos para os Municípios de São Carlos, Leme e Araras.

Processo: eTC-1665.989.14-1

Representante: Icopap – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda., por seu representante legal Roberto Cezar Moreira (administrador e advogado inscrito na OABSP nº 93.888).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia.

Assunto: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 02/14, certame processado pela Prefeitura do Município da Estância Climática de Analândia com propósito de tomar serviços de transporte de alunos para os Municípios de Pirassununga e Leme.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram ratificados pelo E. Plenário os atos adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante os quais foram concedidas as liminares pleiteadas pelo Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda. para o fim de sustar o andamento das Tomadas de Preços nºs. 01/14 e 02/14, ambas da Prefeitura do Município da Estância Climática de Analândia, e determinar o processamento das iniciais sob o rito do Exame



Prévio de Edital, conforme despachos publicados no Diário Oficial do Estado de 04 de abril de 2014.

Processo: eTC-1651.989.14-7

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio Nicolas Teixeira Veronezi.

Representada: Prefeitura do Município de Nova Odessa.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 09/2014, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e intermediação do benefício de alimentação aos servidores do Município de Nova Odessa, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura e cesta de natal quando for o caso.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificado pelo E. Plenário o despacho (constante do evento 10.1) proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/04/14, mediante o qual foi deferido em caráter liminar o pedido da representante Verocheque Refeições Ltda., que subscreveu pedido de impugnação do edital do Pregão Presencial nº 09/2014, da Prefeitura do Município de Nova Odessa.

Processos: eTC-1506.989.14-4 e eTC-1522.989.14-4

Representantes: Marília Barbosa (OABSP nº 321.485) e Verocheque Refeições Ltda., por seu representante legal Nicolas Teixeira Veronezi (sócio)

Representada: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu

Assunto: Representações formuladas contra termos do edital do Pregão Presencial nº 08/14, certame processado pela Prefeitura de Embu Guaçu com o propósito de contratar empresa especializada na administração do fornecimento de documentos de legitimação dos benefícios alimentação (cartões eletrônicos magnéticos ou outros de tecnologia adequada equivalente), visando à aquisição de gêneros alimentícios para servidores

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho datado do dia 08 de abril de 2014 (Diário Oficial do Estado de 09/04/14), mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, julgou extintos os processos, sem resolução do mérito, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 08/14, certame promovido pela Prefeitura de Embu Guaçu (Diário Oficial do Estado de 02/04/14).

Processo: eTC-1310.989.14-0.

Representante: Alves & Cabral Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Jambeiro.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 04/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para a possível aquisição de material escolar e de expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida e decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Alves & Cabral Ltda. EPP, determinando à Prefeitura do Município de Jambéiro que retifique o edital do Pregão Presencial nº 04/2014 nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Jambéiro, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações determinadas no voto do Relator, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001158.989.14-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: Antônio Carlos Camilotti Junior, da Secretaria de Suprimentos e Qualidade.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 09/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento, implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, tipo radar estático, e fornecimento, implantação e manutenção de software para a gestão administrativa das infrações de trânsito, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP nº 113.818), Mônica Raboni Faxina (OAB/SP nº 276.336), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual foi declarada extinta, por perda de objeto, a representação deduzida por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, consoante ato publicado no Diário Oficial do Estado de 27/03/2014, com o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

TCs-001126.989.14-4; 001160.989.14-1 e 001174.989.14-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 23-A/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em informática para o fornecimento de licenças de uso de uma solução de informática destinada a atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo os serviços de instalação, treinamento, migração e carga de dados, customização, suporte técnico, manutenção corretivas e/ou de ordem legal, por um período de 12 (doze) meses prorrogáveis até o limite da Lei, solicitado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para exame prévio em virtude de representações de Maestro Sistema Público Ltda. – EPP, Fabiano Heitzmann Hirata e Inter-Tec Soluções em Software Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté a anulação do ato convocatório do Pregão Presencial nº 23-A/2013.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados, na forma regimental.
TC-001064.989.14-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Lucianópolis

Assunto: Edital do Pregão (Presencial) nº 03/2014, visando ao fornecimento de licença de uso de software, solicitado para exame prévio em virtude da representação interposta por Novosis Processamento de Dados Ltda. - EPP.

Valor estimativo: R\$91.372,00.

Responsável: Paulo Fernando Schiavon Scarafissi – Prefeito.

Advogados: Sylvio Clemente Carloni – OAB/SP 228.252 (Prefeitura), Mário Luís Dias Perez – OAB/SP 135.310 (Representante).

Preliminarmente o E. Plenário referendou decisão monocrática publicada no Diário Oficial do Estado do dia 11/3/2014, mediante a qual a representação interposta pela empresa Novosis Processamento de Dados Ltda. – EPP contra o edital do Pregão nº 03/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lucianópolis,

No mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, afastou, de plano, as queixas dirigidas à demonstração do sistema, seja por dirigir-se somente à vencedora, seja por se traduzir em forma de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, hipótese amparada pelo inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

No tocante à controvérsia central, decidiu, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lucianópolis que corrija o edital do Pregão nº 03/2014 nos moldes consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Fiscalização deste Tribunal, para anotações, e, após, ao Arquivo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-001598.989.14-3

Representante: Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda. – EPP, por seu Sócio, Senhor Marco Aurélio Beraldo.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba - Sr. Antonio Carlos Pannunzio – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 457/2013 – CPL nº 2146/2013 da Prefeitura de Sorocaba, que objetiva o “Registro de Preços para aquisição de Lousas Digitais e Pacote de Software para Sala de Aula Interativa, incluindo instalação e configuração.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 457/2013 – CPL nº 2146/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001629.989.14-6

Representante: Terra Clean Comercial Ltda., por sócio proprietário João Leandro Terra de Biagi.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Prefeito: Diego de Nadai.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 19/2014 (Processo nº 1442/2014), do tipo menor preço por lote, destinado ao Registro de Preços para aquisição de materiais de asseio para as Secretarias Municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 19/2014 (Processo nº 1442/2014), instaurado pela Prefeitura Municipal de Americana, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade levantados pela representante e sobre os aspectos suscitados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001677.989.14-7

Representante: ECS Tecnologia da Informação Ltda., por seu sócio proprietário Eusébio Cardoso da Silva.

Procuradora: Renata Pereira Lemes – OAB/SP nº 273.896.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 19/2014 (Processo Administrativo nº 9087/2014), destinado ao Registro de Preços para a contratação de serviços de locação de impressoras conforme Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 19/2014 (Processo Administrativo nº 9087/2014), instaurado pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e sobre os aspectos suscitados pela Conselheira Relatora, bem como determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001152.989.14-1

Representante: Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., por seu Procurador Sr. Raul Marcel Gonçalves Ribeiro.

Representada: Prefeitura Municipal de Paraibuna.

Prefeito: Antonio Marcos de Barros.

Procurador: Willian Jefferson Barros Zwaricz – OAB/SP nº 225.985.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 0078/2013 (Processo Administrativo nº 3910/2013), do tipo “menor preço por lote único”, destinado à contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde e carcaças de animais para atendimento à Diretoria Municipal de Saúde e Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo VI.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paraibuna que retifique o edital do Pregão Presencial nº 0078/2013 (Processo Administrativo nº 3910/2013) a que já se comprometera a fazer, devendo, igualmente, corrigir o texto editalício nos aspectos assinalados no referido voto, bem como quanto ao cumprimento da Lei nº



12.305/10, de acordo com a proposta feita pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, acolhida pelo E. Plenário.

Após a retificação do instrumento os responsáveis pelo certame deverão atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-001050.989.14-4

Representante: Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável pela representada: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 012/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, visando à contratação de empresa do ramo Jornalístico, Proprietária de Veículo de Comunicação Impresso. Destinada à publicação de atos oficiais e comunicados de utilidade pública do Município de Suzano, em Jornal Standard, no período estimado de seis meses.

Valor Total Estimado: R\$1.567.213,07.

Advogado: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 012/2014, da Prefeitura Municipal de Suzano, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, consoante ato publicado na imprensa oficial em 07/03/2014, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos presentes autos.

Expediente: TC-000200.989.14-3

Representante: Blue Serviços Radiológicos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Responsável pela representada: Donisete Braga – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital de Chamamento Público nº 01/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços com finalidade diagnóstica por imagem, análises clínicas e anatomia patológica, lote único.

Valor estimado da prestação dos serviços: R\$9.841.733,36.

Procurador de contas: João Paulo Giordano Fontes.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por meio de decisão



publicada no Diário Oficial do Estado de 22/01/2014, determinara a suspensão do andamento do Chamamento Público nº 01/2014 promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá, requisitando a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, além de justificativas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que anule o Edital de Chamamento Público nº 01/2014, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/03, eis que irremediavelmente inquinado de vício insanável, conforme exposto no referido voto, devendo, de outra parte, a Municipalidade, caso decida lançar novo Edital de Chamamento Público, fazê-lo em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado.

Expediente: TC-000254.989.14-8

Representante: Terrabella Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Responsável pela representada: Guilherme Ávila – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014, Processo nº 22.565/13, do tipo maior desconto sobre a tabela FDE, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada para obras e reparos em geral.

Valor total estimado: R\$5.000.000,00.

Advogados: Sílvia Denise Cutolo (OAB/SP nº 104.990) e Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP nº 236.955).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por meio de decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 24/01/2014, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 11/2014, Processo nº 22.565/13, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos, requisitando-lhe a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, além de justificativas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, pela anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº



8.666/03, bem assim do edital respectivo, eis que irremediavelmente inquinado de vício insanável, mormente pela indevida utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação do objeto licitado.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado.

Expediente: TC-001108.989.14-6

Representante: Blue Serviços Radiológicos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Responsável pela representada: Célio de Oliveira – Prefeito e César Rodrigues Borges – Secretário de Administração.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 14/2014, Processo nº 21/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Penápolis, objetivando o registro de preços de exames de Ultrassom, Tomografias, Eletroneurografia, Ressonância Magnética, entre outros.

Valor total estimado da contratação: Não Informado.

Advogado: Adriano Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 288.485).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pelo arquivamento do presente feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da representação formulada pela empresa Blue Serviços Radiológicos Ltda. – ME em face do Pregão Presencial nº 14/2014, Processo nº 21/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Penápolis.

Decidiu, ainda, considerando o descumprimento à determinação proferida por esta Corte de Contas, com fundamento no inciso III e § 1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar ao Sr. Célio de Oliveira, Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, após o trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-000935.989.14-5

Representante: Anderson Quioshi Tanaka Fernandes.

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari.

Responsável pela representada: Rodrigo Abdala Proença – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2014, Processo nº 007/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Capivari visando o registro de preços para a aquisição de gêneros diversos, pelo período de 12 (doze) meses, para atender a diversas Secretarias Municipais, conforme especificações constantes no anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Total Estimado: R\$2.042.544,59.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Anderson Quioishi Tanaka Fernandes, em face do Pregão Presencial nº 004/2014, Processo nº 007/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Capivari, cassando a liminar concedida e liberando a referida Prefeitura para, querendo, dar prosseguimento ao certame.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, aplicar ao Sr. Rodrigo Abdala Proença, Prefeito Municipal de Capivari, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs.

Após o trânsito em julgado, o Sr. Rodrigo Abdala Proença, Prefeito Municipal de Capivari, será notificado, nos termos do artigo 86 da mencionada Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, com fulcro no artigo 104, III, da citada Lei Complementar Paulista, adotando-se as medidas cabíveis, no caso de ausência de pagamento, para a execução do crédito.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-001597.989.14-4

Representante: EB da Silva Neto Comercial Eireli ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 08/2014, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto “a aquisição de materiais escolares e escritório para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e demais unidades administrativas, conforme a necessidade pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência”.

Responsável: Ramiro de Campos (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Cesário Lange a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 08/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001702.989.14-6

Representante: Emethods do Brasil.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 097/2014, do tipo menor material paradidático e capacitação, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do anexo I e do anexo II”.

Responsável: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito).

Subscritor do Edital: Marcelo Gonçalves de Souza (Diretor – Departamento Central de Compras).

Advogado não cadastrado no e-Tcesp: Ronilson Pinto (OAB/PR nº 43.852).

Advogados da Prefeitura no e-TCESP: Rodrigo Guersoni (OAB/SP 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP 193.532) e Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP 248.543).

Valor estimado: R\$3.351.629,50.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Campinas a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 097/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-0006.989.14-9

Representante: Amazon Diagnósticos por Imagem Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 115/2013, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a “contratação de empresa para prestação mensal de serviços técnicos de radiologia e laudos de RX”.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito Municipal).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Americana que, querendo dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 115/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo a revisão do ato convocatório na conformidade com o referido voto, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do instrumento convocatório, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Diego de Nadai (Prefeito Municipal), por não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência determinada pelo Conselheiro Relator, pena de multa fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-004144.989.13-4

Representante: MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 05/13, do tipo menor preço global, que tem por finalidade “a contratação dos Serviços de Coleta dos Resíduos Sólidos, Domiciliares, Comerciais, Assemelhados e dos Serviços de Saúde e outros Serviços de Limpeza”.

Responsável: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

Valor estimado da contratação: R\$ 23.104.401,60.

Advogada: Sofia Hatsu Estefani (OAB/SP 69.372).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que, querendo dar seguimento à Concorrência nº 05/13, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente no tocante aos aspectos destacados no voto do Relator, inclusive quanto ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos, de forma a demonstrar como serão feitas a reutilização, a reciclagem e a destinação final do lixo, nos termos da proposta feita pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, acolhida pelo E. Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A Administração deve promover também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência nº 05/13 relacionados, atentando, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-000217/004/13

Embargante: Mauro Augusto Anequine de Macedo – Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN do Município de Júlio Mesquita.

Assunto: Controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – FAPEN do Município de Júlio Mesquita, exercício de 2013.

Responsável: Mauro Augusto Anequine de Macedo (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 11-10-13, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001098/010/07

Recorrentes: Eduardo Antônio Teixeira Cotrim e Jurandyr Povinelli - Diretores Gerais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos e CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando a contratação de serviços de gerenciamento e implantação de sistema informatizado, locação de equipamentos e softwares, instalação, manutenção técnica de sistemas e treinamento de pessoal.

Responsáveis: Eduardo Antônio Teixeira Cotrim e Jurandyr Povinelli (Diretores Gerais).



Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-10

Advogados: Rodrigo Marchezin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade e, ainda em preliminar, afastou a arguição feita pelo Sr. Jurandyr Povinelli, de nulidade da decisão recorrida, em face de o julgamento ter sido proferido pela Câmara e não pelo Conselheiro como julgador singular, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, pelos motivos expostos no referido voto, decidiu o E. Plenário dar provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos, apenas para excluir da respeitável Decisão as multas impostas aos responsáveis, ficando mantida a decretação de irregularidade da Concorrência nº 02/05, do contrato e do aditivo decorrente.

TC-024651/026/07

Recorrente: Jorge Abissamra - Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Construbem Engenharia e Construções Ltda., objetivando obras de execução de prédio escolar no Jardim Anchieta II.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo de rerratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-000821/008/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Catanduva, por José Francisco Limone - Secretário de Finanças e Livia Regina Felipe e Lucena - Assessora Técnica.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e ARCLAN - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, e o termo de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Acompanham: TC-013212/026/05 e TC-013542/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão original, inclusive quanto à multa aplicada ao responsável.

TC-033494/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cotia, Joaquim Horácio Pedroso Neto - Ex-Prefeito e Antônio Carlos de Camargo - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Municipal de Cotia e Conesul Plus Comercial e Logística Ltda., objetivando a implantação de laboratório de informática com fornecimento de equipamentos, infraestrutura, interconectividade, serviço pedagógico, capacitação e treinamento de professores e equipe técnica, com fornecimento de mão de obra especializada.

Responsáveis: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época) e Antônio Carlos de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Taciana Machado dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eric Bertolotti e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão da E. Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044077/026/09

Recorrente: Jorge Abissamra - Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos e Comercial DAMBROS Ltda., objetivando o fornecimento de carnes destinadas à Secretaria de Educação.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-040380/026/09

Recorrente: Jorge Abissamra - Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Representação noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 54/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando o fornecimento de carnes destinadas à Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-12.

Advogados: Ana Paula Pinto da Silva, Ricardo Ferreira da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-004328/026/05

Recorrente: Marco Antonio Santos Silva – Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES.

Assunto: Contrato entre Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES e Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de segurança patrimonial com implementação de



equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV para as dependências do Campus I, na Farmácia Escola e terreno.

Responsável: Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de retratificação, bem como conheceu do termo de rescisão amigável, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-11.

Advogados: Graziela Nobrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Andrea Navarro Gordo Franco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

TC-001865/007/08

Recorrente: José Luiz Rodrigues Ex-Prefeito Municipal de Aparecida.

Assunto: Prestação de contas repassado pela Prefeitura Municipal de Aparecida ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2007.

Responsáveis: José Luiz Rodrigues (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prestações de contas, aplicando multa de 300 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal de Aparecida, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues Flávia Maria Palaveri, Andrea Moreira Simão, Eder Kiyosho Haida, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001819/009/10

Autor: Alcides de Nadai – Ex-Prefeito do Município de Cerquilha.

Assunto: Apartado das contas do Município de Cerquilha para análise das despesas relativas à locação de imóvel para instalação de indústria no Município, no exercício de 1998.

Responsável: Alcides de Nadai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-08-05, que julgou irregulares os pagamentos de aluguéis realizados em 1998, condenando o responsável ao ressarcimento dos cofres locais das



quantias pagas indevidamente a tal título (TC-800264/274/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-07.

Advogados: Elaine Cristina Acquati e Anesio Aparecido Lima.

Acompanham: TC-800264/274/98 e Expediente: TC-001087/009/99.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação Rescisória proposta, considerando seu subscritor carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender cabíveis.

TC-001024/026/11

Município: Rubinéia.

Prefeito: Aparecido Goulart.

Exercício: 2011.

Requerente: Aparecido Goulart – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 15-06-13.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001024/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu as razões de recurso relativas ao item Pessoal, afastando tais falhas da respeitável Decisão recorrida, e negou provimento ao apelo, mantendo o parecer desfavorável, tendo em vista remanescerem inalteradas as irregularidades referentes ao recolhimento dos encargos sociais.

Decidiu, também, manter inalterada a determinação contida no respeitável Parecer de fls. 151/152 no sentido da formação de autos próprios para o exame de matéria contratual.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002601/026/10

Embargante: Rogério Barcheti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Rogério Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto com o intuito de desconstituir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o parecer da E. Segunda Câmara desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002601/126/10 e Expedientes: TCs-000047/002/11,
000050/002/11, 000052/002/11, 000758/002/10, 000764/002/10,
000893/002/10, 000957/002/10, 000960/002/10, 001081/002/10,
001082/002/10, 001083/002/10, 001085/002/10, 001087/002/10,
001088/002/10, 001164/002/11, 001436/002/10, 001437/002/10,
001438/002/10, 001439/002/10, 001443/002/10, 001444/002/10,
001445/002/10, 001719/002/10, 001766/002/10, 000397/017/10,
003723/026/12, 003726/026/12, 003727/026/12, 004465/026/12,
005003/026/11, 005062/026/11, 005070/026/11, 005082/026/11,
005224/026/11, 006758/026/12, 009530/026/12, 010493/026/11,
010494/026/11, 010496/026/11, 011425/026/11, 011588/026/11,
011941/026/11, 012595/026/11, 012602/026/11, 015909/026/10,
016910/026/11, 017148/026/11, 017377/026/11, 017378/026/11,
017379/026/11, 017391/026/11, 017413/026/11, 017943/026/11,
017950/026/11, 017951/026/11, 017953/026/11, 018093/026/11,
018094/026/11, 018133/026/11, 020335/026/10, 020336/026/10,
020337/026/10, 020338/026/10, 020340/026/10, 020341/026/10,
020344/026/10, 020345/026/10, 020347/026/10, -020348/026/10,
020349/026/10, 021331/026/11, 021482/026/11, 022345/026/10,
027766/026/11, 028423/026/12, 037246/026/10, 037247/026/10,
037248/026/10, 037250/026/10, 037251/026/10, 037252/026/10,
037296/026/11, 037680/026/10, 038238/026/10, 039759/026/11,
040351/026/11, 043695/026/10, 000895/002/10, 000898/002/10,
000905/002/10 e 000958/002/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o Parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-000643/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Unifrigio Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de carnes para a Secretaria de Educação.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 100 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intactos os termos da respeitável Decisão exarada.

TC-000816/010/08

Recorrente: Valtimir Ribeirão – Ex-Prefeito Municipal de Santa Gertrudes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes e Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e fornecimento de refeições aos alunos da rede municipal de ensino, com fornecimento de insumos e mão de obra.

Responsável: Valtimir Ribeirão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida, com exceção das questões ligadas às cláusulas editalícias dos itens 5.5.7.3, “a”, e 5.5.8.1, que devem ser retiradas dos fundamentos do venerando Acórdão de primeiro grau.

TC-002357/006/08

Recorrente: Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pontal e o Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação de serviços bancários, em caráter de exclusividade, relacionados à folha de pagamento de 1106 servidores públicos municipais.

Responsáveis: Antônio Luiz Garnica e Antônio Venturelli Júnior (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato determinador de despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-11.

Advogados: Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Flávia Velludo Veiga, Fernanda de Araújo Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-002202/007/06

Recorrente: Carlos Antonio Vilela – Prefeito do Município de Caçapava no exercício e 2010.

Assunto: Contrato entre A Prefeitura Municipal de Caçapava e Home Care Medical Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada no gerenciamento, operacionalização e abastecimento dos Setores de Almoxarifado e Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde de Caçapava.

Responsável: Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, e § 1º, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-023828/026/09, TC-020313/026/11, TC-026769/026/11, TC-005596/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-010391/026/08

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na locação de sistemas informatizados, desenvolvidos em linguagem visual para microcomputadores, nas áreas de: Orçamento, Contabilidade Pública, Previdenciária e Tesouraria, Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Contribuição de Melhoria, Dívida Ativa e Taxas, Administração de Pessoal, Compras e Licitações, Almoxarifado, Patrimônio, Protocolo, Ouvidoria, Cemitério, Controle de Frota e Gerencial incluindo a implantação treinamento, suporte técnico e a transferência da base de dados existentes na Prefeitura para o novo sistema.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Jairo Braga de Milani, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001041/014/12

Recorrente: Eduardo de Souza César - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Olga Ribas de Andrade Gil, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Maria Aparecida Vanzella (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000406/010/11

Autor: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE “UNIFAE” - Valdemir Samonetto – Gestor e Reitor.

Assunto: Contrato entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE e a Construtora SIR Sociedade Ltda., objetivando a construção de um pavimento que conterà dez salas de aula, além de uma sala de ginástica, destacada do prédio principal, com área total de 1.191,61 m², com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todo o aparelhamento necessário.

Responsável: Valdemir Samonetto (Reitor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000669/010/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Acompanha: TC-000669/010/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação Rescisória, julgando o autor carecedor do direito de ação.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-004608/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP, objetivando a prestação de serviços para implantação de programa de melhoria da qualidade de gestão tributária.

Responsáveis: Arnaldo Colossale da Silva (Secretário de Administração), Sergio Trani e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretários de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa em valor correspondente a 100 UFESP's ao Sr. Sérgio Trani, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-10.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-001310/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Julieta Fujinami Omuro - Ex-Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Intersul Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano, por ônibus e miniônibus, sob o regime de concessão onerosa.

Responsável: José Roberto Preto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro, Tânia Mara Avino, Antonio Roberto Nucci Etter, Alexandre Rikio Hirayama e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em termos, a respeitável Decisão recorrida.

TC-041104/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Barueri ao Grêmio Recreativo Barueri, relativos ao exercício de 2006.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época) e Walter Jorquera Sanches (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando os responsáveis ao ressarcimento do erário e suspensão de novos recebimentos pela beneficiária até que seja regularizada a situação perante este Tribunal, nos termos dos artigos 30, incisos I e II, e 103, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-08.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcella Agudo Serrano Marques, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035407/026/10, TC-007361/026/09 e TC-005456/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-027524/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba - Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e J.R. Delivery Comercial Ltda., objetivando o fornecimento de 60.000 cestas básicas.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em



termos a respeitável decisão recorrida, inclusive no que tange à sanção pecuniária aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002156/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e J.R. Construtora e Terraplanagem Ltda., objetivando a locação de serviços e equipamentos, com seus respectivos operadores, com fornecimento de máquinas, equipamentos, materiais e mão de obra necessários às suas exclusivas expensas e total responsabilidade com seus respectivos operadores.

Responsável: José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-09.

Acompanham: Expedientes: TC-041574/026/07, TC-019639/026/10 e TC-027061/026/09.

Advogados: Marcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão hostilizado, mas afastando dos seus elementos de convicção a questão da republicação do edital.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, referenciando os ofícios 10273/2007, 02414/2009 e 02391/2010 – GPGJ/SP (TC-041574/026/07, TC-027061/026/09 e TC-019639/026/10).

TC-001065/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e a Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - EMDEF, objetivando a execução de obras de canalização de córrego e ampliação da rede de galerias de águas pluviais na Avenida Dr. Carrão, no bairro Parque Santa Adélia.

Responsáveis: Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica) e Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-11.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão combatido.

TC-001403/007/08

Recorrente: Celso de Almeida Lage – Ex-Prefeito Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Cruzeiro e RECICLE – Reciclagem Comércio e Serviços Ltda., objetivando a coleta e disposição de resíduos sólidos.

Responsável: Celso de Almeida Lage (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-11.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002441/003/09

Recorrentes: José Antonio de Azevedo - Presidente, Marcelo Luiz Ferreira - Diretor Administrativo Financeiro, Valdir Aparecido Deling - Diretor Técnico Operacional e Celso Lorena de Mello - Procurador Jurídico da SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

Assunto: Contrato entre a SETEC – Serviços Técnicos Gerais e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de vale-refeição e vale-alimentação na forma de cartões eletrônicos, destinados aos servidores da SETEC.

Responsáveis: José Antonio de Azevedo e Achilli Sfizzo Júnior (Presidentes), Marcelo Luiz Ferreira e Roberto Rodrigues da Silva (Diretores Administrativos Financeiros), Valdir Aparecido Deling e Eulin Mark Arlindo (Diretores Técnicos Operacionais), Celso Lorena de Mello (Procurador Jurídico), Paulo Celso Poli e Ademir José da Silva (Assessores Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos senhores José Antonio de Azevedo, Marcelo Luiz Ferreira, Valdir Aparecido Deling



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e Celso Lorena de Mello multa individual de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-13.

Acompanha: Expediente: TC-038508/026/11.

Advogados: Celso Lorena de Mello, Henrique Braga da Silva, Celso Cintra Mori e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para, mantendo o julgamento de irregularidade da dispensa de licitação, do contrato e do termo aditivo nº 12/2009, suprimir a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada a cada um dos responsáveis.

TC-001151/002/10

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Ligia Center Comércio de Produtos para a Educação Ltda., objetivando aquisição de material recreativo para utilização em creches.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a o pregão presencial e a decorrente nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa estipulada no valor equivalente a 200 UFSP's, com base no preconizado no inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Acompanha: Expediente: TC-000848/002/10.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido.

TC-000243/012/11

Recorrente: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR – mantenedora do Hospital São João.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Iporanga à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro - APAMIR, no exercício de 2009.

Responsáveis: Ariovaldo da Silva Pereira (Prefeito) e Waldi Eugenio Cordeiro (Presidente).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que condenou a entidade beneficiária a devolver a importância de R\$93.906,55, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, aplicando ao responsável, Ariovaldo da Silva Pereira, multa no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogados: Eslei Nuño Moreira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002219/003/07

Recorrente: João Carlos Donato – Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, destinados à execução de obras civis, incluindo todos os serviços pertinentes, com o fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos, para a construção da Policlínica São Mateus, pelo regime de empreitada por preço global.

Responsáveis: João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária Municipal de Administração), João Marcos Gomes (Secretário Municipal de Saúde) e Rogério Pavan (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017756/026/08 e TC-028711/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que os argumentos recursais não lograram alterar a situação processual, negou-lhe provimento.

TC-044502/026/08

Recorrente: Junji Abe – Prefeito do Município de Mogi das Cruzes em 2011.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Politrans Tecnologia e Sistemas Ltda., objetivando a locação de equipamentos, instalação,



operação e manutenção de Sistema de Registro Eletrônico de Infrações de Trânsito – SIREIT.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato da dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021261/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000792/010/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo – Ex-Prefeito Municipal de Pirassununga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Com Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de conclusão da construção da estação de tratamento de esgotos sanitários.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-029454/026/11

Autora: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Leme, no exercício de 1999.

Responsável: Nilo Sergio Pinto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-10-07, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contratações de Ana Paula de Moraes Andrade, Marina de Fátima Ramos Augusto e Nilse Hermógenes Buontempo, para os cargos de Servente, e de Aucilene Pereira Hencklein, Jeni Conceição R. Hernandez e Cátia Maria Pereira de Godoy, para os cargos de Berçarista, negando, por conseguinte, seus registros, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000589/010/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Flavio Poyares Baptista, Emilio Carlos da Roz, Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-000589/010/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que não houve nenhum outro tipo de apontamento que maculasse as admissões em apreço, com exceção do questionamento sobre a atribuição de pontos, já afastado, julgou procedente a Ação proposta, a fim de que seja reformada a respeitável sentença singular publicada no Diário Oficial do Estado de 08-10-07 (fls. 344/348 do TC-000589/010/00) e, em consequência, determinar o registro dos atos de admissão de Ana Paula de Moraes Andrade, Marina de Fátima Ramos Augusto, Nilse Hermógenes Buontempo, Aucilene Pereira Hencklein, Jeni Conceição R. Hernandez e Cátia Maria Pereira de Godoy, cancelando a multa.

TC-001111/026/11

Município: Fartura.

Prefeito: Paulo Amamura.

Exercício: 2011.

Requerente: Paulo Amamura – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Acompanham: TC-001111/126/11 e Expedientes: TC-030708/026/11 e TC-000307/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o respeitável Parecer recorrido.

Esgotada a pauta, manifestou-se o **PRESIDENTE:**

Indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A seguir, facultada a palavra, o **CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** assim se manifestou:

Senhor Presidente, só para destacar a importância da presença de Vossa Excelência, na última segunda-feira, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no debate que houve sobre a Lei Federal nº 4.320 de 64, e registrar a presença de Vossa Excelência ao lado do Professor José Mauricio Conti, do Dr. Celso Matuck, da Dra. Élide Graziane Pinto, assim como as abordagens feitas por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vossa Excelência sobre o trabalho que este Tribunal de Contas tem feito como órgão de fiscalização externa que muito contribuíram para aquele debate, que contou com muitos participantes. Após o evento permaneci mais um período naquela faculdade e pude sentir o respeito que alunos e professores têm por esta Corte de Contas, especificamente pela presença de Vossa Excelência prestigiando tão honroso debate. Agradeço, Presidente.

Retomando a palavra manifestou-se o **PRESIDENTE**:

Muito obrigado. Registro a manifestação gentil de Vossa Excelência.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG